

Condições Gerais

# Protecção Vida



Exploremos a vida juntos



# Índice

---

<b>Artigo Preliminar</b> .....	5
--------------------------------	---

## **Capítulo I – Definições e Âmbito do Contrato**

Artigo 1º – Definições .....	7
Artigo 2º – Garantias do Contrato .....	9
Artigo 3º – Riscos Excluídos.....	9
Artigo 4º – Âmbito Territorial .....	12

## **Capítulo II – Formação e Duração do Contrato**

Artigo 5º – Início e Duração do Contrato .....	14
Artigo 6º – Declaração Inicial do Risco.....	14
Artigo 7º – Pluralidade de Seguros .....	16
Artigo 8º – Incontestabilidade .....	16

## **Capítulo III – Vigência do Contrato**

Artigo 9º – Pagamento dos Prémios.....	18
Artigo 10º – Falta de Pagamento de Prémios.....	18
Artigo 11º – Adiantamento.....	20
Artigo 12º – Redução e Resgate.....	20
Artigo 13º – Participação nos Resultados .....	21
Artigo 14º – Beneficiários.....	21
Artigo 15º – Pagamento das Importâncias Seguras.....	23

Artigo 16º – Sub-Rogação.....	25
Artigo 17º – Cessão de Direitos ou de Posição Contratual ....	25

## **Capítulo IV – Resolução do Contrato**

Artigo 18º – Resolução do Contrato.....	27
---	----

## **Capítulo V – Disposições Diversas**

Artigo 19º – Comunicações entre as Partes .....	30
Artigo 20º – Extravio da Apólice .....	30
Artigo 21º – Regime Fiscal .....	30
Artigo 22º – Reclamações e Litígios .....	30
Artigo 23º – Lei Aplicável.....	31

## **Protecção Vida – Condições Especiais**

Artigo 1º – Definições .....	33
Artigo 2º – Garantias.....	33
Artigo 3º – Duração das Garantias.....	34
Artigo 4º – Riscos Cobertos e Excluídos .....	34
Artigo 5º – Pagamento dos Prémios.....	35
Artigo 6º – Adiantamento, Redução e Resgate .....	38
Artigo 7º – Participação nos Resultados .....	38
Artigo 8º – Pagamento das Importâncias Seguras .....	38

# Protecção Vida

Artigo Preliminar



Entre a Companhia de Seguros MetLife Europe d.a.c., Sucursal em Portugal, Av. da Liberdade, 36, 4.º, 1269 – 047 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 980479436, com sede social em 20 On Hatch Street Dublin 2, 415123 Irlanda,

adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base.

# Protecção Vida

## Capítulo I Definições e Âmbito do Contrato

## Artigo 1º – Definições

---

1.1. Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

**Segurador:** MetLife Europe d.a.c. (MetLife), Sucursal em Portugal, entidade que celebra este contrato com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objecto do mesmo.

**Tomador do seguro:** Pessoa singular que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento do respectivo prémio.

**Pessoa segura:** A pessoa identificada nas Condições Particulares, e que se encontra sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objecto do contrato.

**Beneficiário:** Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador quando devida nos termos do contrato.

**Proposta:** Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, e confirma ter tomado conhecimento de todas as informações précontratuais obrigatórias e solicita a subscrição do seguro.

**Apólice:** Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, Particulares e eventuais Actas Adicionais.

**Acta adicional:** Documento que titula a alteração de uma Apólice.

**Prémio:** Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

**Capital seguro:** Montante de cada uma das garantias do contrato, conforme Condições Particulares do mesmo, e que corresponde ao valor a pagar ao(s) respectivo(s) Beneficiário(s) pelo Segurador.

**Valor de redução:** Capital seguro redefinido na sequência da cessação do pagamento dos prémios periódicos durante a vigência do contrato nas condições e modalidades contratualmente previstas.

**Valor de resgate:** Montante entregue ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura em caso de cessação antecipada do contrato ou de diminuição do capital seguro (no caso de resgate parcial), nas condições e modalidades contratualmente previstas.

**Participação nos resultados:** Direito contratualmente estabelecido de o Tomador do

Seguro ou o Beneficiário beneficiarem de parte dos resultados técnicos e/ou financeiros obtidos pelo Segurador.

**Sinistro:** Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato, nomeadamente a morte ou invalidez da Pessoa Segura, e ainda o vencimento ou resgate da Apólice.

**Acidente:** Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a acção exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque a morte, ou lesões corporais clínica e objectivamente constatáveis.

**Doença:** Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um médico conforme definido na alínea r).

**Pré-existência:** Toda a patologia, lesão ou deficiência de que a Pessoa Segura seja portadora à data de entrada em vigor do contrato.

**Médico:** O licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o acto médico tiver lugar, e inscrito na Ordem dos Médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se expressamente a Pessoa Segura ou qualquer membro da sua família.

- 1.2. Quando a isso não se oponha a própria natureza do contrato, podem eventualmente reunir-se na mesma pessoa duas ou todas as qualidades de Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário.
- 1.3. Sempre que a interpretação do texto o permita e se torne necessário, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e vice-versa.

## Artigo 2º – Garantias do Contrato

---

- 2.1. O contrato tem por objecto a cobertura do risco de morte da Pessoa Segura, ou sobrevivência, ou ambos. O pagamento das importâncias seguras - capitais ou rendas - é garantido em conformidade com o estipulado nas Condições Especiais e Particulares da Apólice.
- 2.2. Pode ainda ser objecto do contrato a cobertura complementar de riscos que afectem a esperança de vida da Pessoa Segura, nos termos definidos nas Condições Especiais e Particulares aplicáveis.

## Artigo 3º – Riscos Excluídos

---

**3.1. O(s) risco(s) garantido(s) no Artigo 2º não está(ão) coberto(s) nos seguintes casos:**

**a) Suicídio**

- i) Não se encontra coberto durante os dois primeiros anos de vigência do contrato.
  - ii) Os eventuais aumentos de capitais não serão considerados caso o suicídio ocorra nos dois anos seguintes ao referido aumento.
- b) Viagens Aéreas - Encontra-se excluída a utilização de qualquer tipo de aeronave, excepto quando a Pessoa Segura for passageiro de linhas comerciais, voos charters ou outros voos efectuados por aeronave com certificado em dia e piloto devidamente credenciado.
- c) Guerra - Em caso de guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro, e hostilidades entre nações estrangeiras, ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades, o risco só estará coberto se a Pessoa

Segura não for participante activo na mesma.

- d) Acto doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura - Fica também excluído do contrato o sinistro causado por acto doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura. Nesse caso, o contrato será resolvido e não haverá lugar ao pagamento das importâncias devidas em caso de sinistro.
- e) Preexistência de patologia, lesão ou deficiência de que a Pessoa Segura seja portadora à data de entrada em vigor da Apólice, desde que, nessa data, a mesma não seja do conhecimento do Segurador.

3.2. Não estão cobertos os riscos cuja causa resulte, directa ou indirectamente de:

- a) Acção ou omissão da Pessoa Segura sob a influência de bebidas alcoólicas,

quando o grau de alcoolemia for superior ao fixado na lei para a condução automóvel;

- b) Uso de estupefacientes ou medicamentos sem prescrição médica;
- c) Participação da Pessoa Segura, como condutor ou passageiro, em competições ou provas desportivas de todo o tipo de veículos com motor, terrestres, aéreos ou aquáticos;
- d) Prática profissional de desportos ou a prática, ainda que amadora - e respectivos treinos ou preparação - das seguintes actividades: alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, pára-quedismo, tauromaquia, bem como outras actividades de análoga natureza e perigosidade;

- e) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos e ainda acção de raio;
- f) Greves, distúrbios laborais, tumultos, e/ou alterações da ordem pública;
- g) Actos de terrorismo, sabotagem e insurreição;
- h) Reacção ou radiação nuclear, e contaminação radioactiva;
- i) Manuseamento, utilização ou transporte, de materiais explosivos ou radioactivos;

3.3. Em caso de morte excluída da cobertura da Apólice por força deste artigo, e sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e) do 3.1., o Segurador pagará ao Tomador do Seguro ou, sendo o caso, aos seus

**herdeiros, o valor de resgate do contrato se a ele houver direito nos termos das demais condições da apólice.**

## **Artigo 4º – Âmbito Territorial**

---

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, as coberturas do contrato são extensivas a todo o mundo.

# Protecção Vida

## Capítulo II Formação e Duração do Contrato

## **Artigo 5º – Início e Duração do Contrato**

---

**5.1. O contrato entra em vigor às zero horas do dia seguinte ao da recepção da Proposta pelo Segurador ou por qualquer entidade por ela autorizada, ou da gravação da declaração de vontade do Tomador do Seguro de subscrever o mesmo, por via telefónica.**

**5.2. O contrato não produzirá qualquer efeito caso não se verifique o pagamento do primeiro prémio ou fracção.**

## **Artigo 6º – Declaração Inicial do Risco**

---

**6.1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**

**6.2. Em caso de incumprimento doloso do dever referido em 6.1, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro:**

- a) Não tendo ocorrido sinistro, a comunicação referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- b) No caso referido na alínea a), o Segurador tem direito ao prémio devido até o final do prazo, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
- c) Em caso de sinistro ocorrido antes de o Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto na alínea a), o sinistro não será

coberto e aplicar-se-á o regime geral da anulabilidade.

- d) Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

**6.3. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido em 6.1, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

- a) Não tendo ocorrido sinistro, propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta, ou fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a**

**cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.**

- b) No caso referido na alínea a), o contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- c) No caso referido na alínea b), o prémio é devolvido pro rata temporis.
- d) Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
- i) O Segurador cobre o risco na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio

que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

- ii) O Segurador não cobre o risco e fica apenas vinculado à devolução do prémio, se demonstrar que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

## **Artigo 7º – Pluralidade de Seguros**

---

O Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, deve informar o Segurador da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco.

## **Artigo 8º – Incontestabilidade**

---

- 8.1. O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos dois anos sobre a celebração do contrato.
- 8.2. O estabelecido no ponto anterior não se aplica às coberturas de acidente e de invalidez complementares do seguro de vida.

# Protecção Vida

## Capítulo III Vigência do Contrato

## Artigo 9º – Pagamento dos Prémios

---

- 9.1. O valor do prémio anual consta das Condições Particulares do contrato.
- 9.2. A existência de fraccionamento do pagamento do prémio anual, não exonera o Tomador o Seguro da obrigação de pagar a totalidade do mesmo.
- 9.3. O pagamento dos prémios será efectuado nos escritórios da Sucursal do Segurador em Portugal, podendo este, porém, facultar a respectiva cobrança em local diverso ou através de meios apropriados que a facilitem.
- 9.4. Quando nas Condições Particulares, ou em eventuais Actas Adicionais fique convencionado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade trimestral ou mensal, o Segurador pode optar por não enviar o aviso de pagamento.

## Artigo 10º – Falta de Pagamento de Prémios

---

- 10.1. A falta de pagamento do prémio na data do seu vencimento confere ao Segurador, consoante a situação e o convencionado nas Condições Especiais e Particulares, o direito à resolução do contrato, com o eventual pagamento de resgate e o direito à redução do contrato.**
- 10.2. No prazo de 30 dias posterior ao vencimento do prémio (ou fracção), o Segurador informará o Tomador do Seguro, com pelo menos 15 dias de antecedência, da resolução ou redução do contrato com efeito retroactivo no dia a seguir à data de vencimento do prémio (ou fracção) não pago, se o mesmo não for entretanto liquidado.**
- 10.3. Sem prejuízo do disposto no nº 10.2, a falta de pagamento do prémio (ou fracção) na**

**data do respectivo vencimento suspende de imediato a cobertura dos riscos até à data de pagamento do prémio.**

**10.4. O contrato resolvido ou reduzido ao abrigo do previsto no nº 10.2 poderá ser reposto em vigor, nas condições originais, e sem novo exame médico, se no prazo de 90 dias a contar da data de efeito da resolução ou redução, o Tomador do Seguro solicitar a reposição por escrito ao Segurador, fazendo acompanhar o seu pedido do pagamento dos prémios em atraso, acrescidos dos respectivos juros de mora legais e de uma declaração da Pessoa Segura a atestar que o seu estado de saúde não sofreu qualquer alteração durante o período referido. O Segurador reserva-se o direito de aceitar ou rejeitar a reposição em vigor da Apólice, podendo, se necessário, solicitar mais esclarecimentos sobre o estado de saúde da Pessoa Segura.**

**10.5. Qualquer sinistro ocorrido entre a data de resolução ou redução do contrato e a sua reposição em vigor não será coberto pela Apólice.**

**10.6. A falta de pagamento até à data de vencimento de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual, determina a ineficácia da alteração ou, se a subsistência do contrato se revelar impossível, a resolução do contrato.**

**10.7. Sempre que o contrato estabeleça um benefício irrevogável a favor de terceiro:**

**a) o Segurador deverá interpelar o Beneficiário no prazo máximo de 30 dias posterior ao vencimento do prémio (ou fracção) para, querendo, substituir-se ao Tomador do Seguro no referido pagamento;**

**b) na falta de pagamento no prazo de 15 dias após o envio da interpelação pelo Segurador, o contrato considerar-se-á resolvido ou reduzido, com efeito na data referida na cláusula 10.2 supra;**

**c) entre a data de vencimento do prémio e a data do respectivo pagamento, o risco deixa de ser coberto.**

### **Artigo 11º – Adiantamento**

---

O Segurador pode, nos termos do contrato, conceder adiantamentos sobre o capital seguro, nos limites da provisão matemática, conforme estipulado nas respectivas Condições Especiais.

### **Artigo 12º – Redução e Resgate**

---

12.1. Nas modalidades em que tal seja permitido em conformidade com o estipulado nas respectivas

Condições Especiais, o Tomador do Seguro tem direito a redução e resgate nos seguintes termos:

**a) Redução:** O Tomador do Seguro poderá obter a transformação do seguro num outro liberado do pagamento de prémios futuros e garantindo um capital reduzido.

**b) Resgate:** O Tomador do Seguro poderá solicitar o resgate total ou parcial do contrato, nos termos das Condições Especiais e Particulares. Em caso de resgate total, o Tomador do Seguro deverá entregar a Apólice ao Segurador.

12.2. Se já existir um adiantamento concedido no âmbito da Apólice, o valor de resgate será redefinido em função do valor disponível da provisão matemática.

12.3. Os valores de redução e de resgate constam das Condições Particulares da Apólice ou de uma Tabela anexa às mesmas.

12.4. Em caso de renúncia à faculdade de revogação ou, no seguro de sobrevivência, tendo havido adesão do Beneficiário, o Tomador do Seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, não tem direito a redução nem a resgate.

12.5. As coberturas complementares não admitem redução, nem resgate.

### **Artigo 13º – Participação nos Resultados**

---

O contrato apenas conferirá direito a Participação nos Resultados se e nos termos previstos nas respectivas Condições Especiais.

### **Artigo 14º – Beneficiários**

---

14.1. O Tomador do Seguro ou quem este indique, designa o(s) Beneficiário(s) - que receberá(ão) as importâncias seguras em caso de morte ou sobrevivência da Pessoa Segura - na proposta

ou em declaração escrita posterior recebida pelo Segurador ou ainda por testamento.

14.2. Durante a vigência do contrato, a pessoa que designa o Beneficiário poderá revogar ou alterar a cláusula beneficiária, informando o Segurador por escrito, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou, no seguro de sobrevivência, tenha havido adesão do Beneficiário, em documento escrito comunicado ao Segurador em ambos os casos.

14.3. Em qualquer caso, o direito de alterar o Beneficiário cessa no momento em que este adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

14.4. Se a Pessoa Segura for distinta do Tomador do Seguro e tiver assinado, juntamente com o Tomador do Seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária, ou tendo a Pessoa Segura designado o Beneficiário, a

alteração da designação beneficiária pelo Tomador do Seguro carece do acordo da Pessoa Segura e será titulada por Acta Adicional.

14.5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da Pessoa Segura ou sem o acordo da mesma, deve ser comunicada pelo Segurador à Pessoa Segura.

14.6. Por falecimento da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário, as importâncias seguras serão pagas:

- a) Na falta de designação beneficiária, aos herdeiros legais da Pessoa Segura, conforme habilitação de herdeiros;
- b) Em caso de falecimento do Beneficiário antes da Pessoa Segura, aos herdeiros da Pessoa Segura, excepto em caso de renúncia à revogação da designação beneficiária, caso

em que as importâncias devidas serão pagas aos herdeiros legais do Beneficiário;

- c) Em caso de falecimento simultâneo da Pessoa Segura e do Beneficiário, as importâncias devidas serão pagas aos herdeiros legais deste.

14.7. No seguro de sobrevivência, salvo estipulação em contrário, as importâncias devidas serão pagas à Pessoa Segura, tanto na falta de designação do Beneficiário como no caso de falecimento do Beneficiário antes da Pessoa Segura.

14.8. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará a importância devida em nome daquele numa instituição bancária indicada pelo representante legal do menor.

14.9. Em caso de pluralidade de Beneficiários, o Segurador regularizará por quitação conjunta

dos mesmos, por partes iguais, salvo se a própria cláusula beneficiária estipular a percentagem que cabe a cada um dos Beneficiários designados; caso um dos beneficiários tenha falecido antes da Pessoa Segura, a sua parte caberá aos respectivos descendentes, aplicando-se os princípios prescritos para a sucessão legítima.

14.10.

- a) O Beneficiário que provocar dolosamente um dano corporal na Pessoa Segura perde o direito ao recebimento das importâncias seguras que revertem para a Pessoa Segura;
- b) O Beneficiário que for autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da Pessoa Segura, ainda que não consumado, perde o direito ao recebimento das importâncias seguras.

- i) Existindo vários Beneficiários, e salvo disposição em contrário, a prestação reverterá para os outros Beneficiários em partes iguais ou conforme os princípios da sucessão legítima se os Beneficiários forem todos herdeiros da Pessoa Segura.
- ii) Na falta de outro Beneficiário, e salvo disposição em contrário, as importâncias seguras serão pagas aos herdeiros da Pessoa Segura, de acordo com as regras que regulam a sucessão legítima.

## **Artigo 15º – Pagamento das Importâncias Seguras**

---

15.1. Documentos a fornecer em caso de sinistro:

- a) As importâncias devidas ao(s) Beneficiário(s) será(ão) liquidada(s), contra recibo de quitação, nos 30 dias úteis, após o envio de todos os documentos necessários à sua regularização:

- i) Em todos os casos: a Apólice, uma certidão de nascimento ou cópia do Bilhete de Identidade da Pessoa Segura bem como os documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário(s) incluindo cópia(s) do(s) Bilhete(s) de Identidade e de Identificação Fiscal;
  - ii) Em caso de morte da Pessoa Segura: original ou cópia autenticada do Assento de Óbito, certificado de Óbito e relatório de autópsia, caso a mesma tenha tido lugar.
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o Segurador reserva-se o direito de pedir outros elementos justificativos considerados necessários para analisar o sinistro nomeadamente relatório médico no qual se especifique a causa, antecedentes e circunstâncias em que o sinistro ocorreu.
- c) A participação de sinistro deve ser efectuada com a maior brevidade possível, num prazo

não superior a 8 dias a contar da respectiva data ou do seu conhecimento.

#### 15.2. Pagamento das importâncias devidas:

- a) Quando o contrato garantir o pagamento de rendas, estas serão liquidadas nos prazos e termos estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares aplicáveis.
- b) No momento da liquidação de qualquer importância segura, o Segurador poderá descontar os valores que porventura lhe sejam devidos pelo Tomador do Seguro em relação ao respectivo contrato.
- c) Se se verificarem diferenças entre a data de nascimento da Pessoa Segura declarada na Proposta e a constante da respectiva certidão de nascimento haverá lugar como consequência dessa diferença:
  - i) À diminuição das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, a idade

exacta e as tarifas em vigor à data da emissão da Apólice, se tiverem sido pagos prémios inferiores aos que deveriam ter sido estabelecidos;

- ii) À devolução da parte do prémio em excesso, sem juros, se tiverem sido pagos prémios superiores aos que deveriam ter sido estabelecidos;
- iii) Se a idade declarada ultrapassar o limite máximo estabelecido pelo Segurador para a celebração deste contrato, o mesmo será anulado.

## Artigo 16º – Sub-rogação

---

O Segurador que tenha pago os montantes devidos em caso de sinistro, poderá ficar sub-rogado nos direitos do Tomador do Seguro ou do Beneficiário contra um terceiro que tenha causado o sinistro, se tal for estabelecido nas Condições Especiais do contrato.

## Artigo 17º – Cessão de Direitos ou de Posição Contratual

---

- 17.1. O direito de resgate ou qualquer outro direito de que goze o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário pode ser cedido ou onerado, nos termos gerais, devendo tal facto ser comunicado ao Segurador; salvo convenção em contrário, em caso de estipulação beneficiária irrevogável, o Tomador do Seguro não pode ceder os seus direitos de resgate, adiantamento e de redução.
- 17.2. Salvo convenção em contrário, o Tomador do Seguro, não sendo a Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os deveres e direitos que correspondiam àquele perante o Segurador.
- 17.3. A cessão da posição contratual depende do consentimento do Segurador, devendo ser comunicada à Pessoa Segura e constar de Acta Adicional à Apólice.

# Protecção Vida

## Capítulo IV Resolução do Contrato

## Artigo 18º – Resolução do Contrato

---

### 18.1. Direito de livre resolução

- a) O Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 dias subsequentes à data de recepção da Apólice, ou de celebração do contrato comunicando-o ao Segurador através de carta registada, acompanhada da respectiva Apólice.
- b) A resolução do contrato nos termos do número anterior, tem efeito retroactivo, tendo o Segurador direito:
  - i) ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;

- ii) ao montante das despesas razoáveis que tenha efectuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro;
- iii) aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

### 18.2. O Tomador do Seguro tem direito à resolução do contrato no prazo de 30 dias a contar da recepção da Apólice:

- a) em caso de incumprimento dos deveres de informação pré-contratual, salvo quando a falta do Segurador não tenha razoavelmente afectado a decisão de contratar ou haja sido accionada a cobertura por terceiro;
- b) quando as condições do contrato não estejam em conformidade com a informação pré-contratual comunicada;

**c) em caso de falta de um elemento legalmente exigido pelas condições do contrato.**

Seguro tem direito à devolução da totalidade do prémio pago.

18.3. A resolução do contrato nos termos do número anterior tem efeito retroactivo e o Tomador do

18.4. O contrato poderá ainda ser resolvido por justa causa, nos demais casos previstos na lei ou no contrato.

# Protecção Vida

## Capítulo V Disposições Diversas

## Artigo 19º – Comunicações entre as Partes

---

- 19.1. As comunicações ou notificações entre as partes consideram-se válidas e plenamente eficazes quando forem efectuadas, por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a morada, mais recente, do Tomador do Seguro constante no contrato, ou para o domicílio da Sucursal do Segurador em Portugal, indicado na Apólice.
- 19.2. O Tomador do Seguro deverá comunicar ao Segurador qualquer alteração do seu domicílio, do da Pessoa Segura ou do do Beneficiário.
- 19.3. Para os efeitos do contrato deverá ser sempre indicado domicílio em Portugal.
- 19.4. Na falta das devidas comunicações, toda a informação dirigida ao último domicílio conhecido em território português é revestida de inteira validade.

## Artigo 20º – Extravio da Apólice

---

Em caso de destruição, roubo ou outra situação que se consubstancie na falta da Apólice por parte do Tomador do Seguro, este deverá comunicar o facto por carta registada ao Segurador, o qual emitirá uma segunda via nos termos legais aplicáveis.

## Artigo 21º – Regime Fiscal

---

O regime fiscal aplicável ao contrato será o estipulado no código do IRS, consoante o Tomador do Seguro seja uma Pessoa Singular ou Colectiva, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

## Artigo 22º – Reclamações e Litígios

---

- 22.1. Qualquer reclamação deverá ser dirigida por escrito à sucursal do Segurador em Lisboa, ou à

entidade de supervisão, o Instituto de Seguros de Portugal.

22.2. Em caso de litígio, além do recurso às vias judiciais, o Tomador do Seguro poderá recorrer à arbitragem.

## **Artigo 23º – Lei Aplicável**

---

Salvo estipulado em contrário nas Condições Particulares, a Lei aplicável ao contrato é a portuguesa.

# Protecção Vida

Condições Especiais

## Artigo 1º – Definições

---

**Invalidez total e permanente:** Situação em que, em consequência de doença ou acidente, a Pessoa Segura fique total e definitivamente incapaz de exercer qualquer profissão compatível com os seus conhecimentos e aptidões.

## Artigo 2º – Garantias

---

2.1. O presente contrato tem por objecto a cobertura do risco de morte, designado cobertura principal, e da cobertura de Invalidez Total e Permanente como risco complementar, quando mencionada nas Condições Particulares.

2.2. O Segurador garante o pagamento do capital seguro, expresso nas Condições Particulares, se a Pessoa Segura ficar em situação de Invalidez Total e Permanente por motivo de doença ou acidente - conforme definição no Artigo 1º - ou em caso de morte da mesma.

2.3. É condição necessária e suficiente para o reconhecimento da Invalidez a verificação simultânea dos seguintes requisitos:

- a) ser clinicamente constatada, com fundamento em elementos objectivos, por um médico mandatado pelo Segurador, não sendo possível esperar qualquer melhoria do estado de saúde da Pessoa Segura;
- b) corresponder a um grau de desvalorização igual ou superior a 60%, de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
- c) ser reconhecida previamente pela Instituição de Segurança Social pela qual a Pessoa Segura se encontra abrangida;
- d) ser precedida de uma incapacidade absoluta (completa impossibilidade física, clinicamente

comprovada, de exercer a sua profissão ou ocupação principal) e durar mais de 180 dias consecutivos, sendo esse período alargado para 2 (dois) anos, nos casos de doença mental ou perturbações psíquicas.

- 2.4. Ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente de acidente, serão tomadas em consideração as deficiências de que a Pessoa Segura já era portadora, correspondendo aquele à diferença entre a invalidez já existente e a que passou a existir.

### **Artigo 3º – Duração das Garantias**

---

- 3.1. O risco de Morte está coberto até ao fim da anuidade, no decorrer da qual a Pessoa Segura atinja os 70 anos de idade.
- 3.2. O risco de Invalidez Total e Permanente está coberto até ao fim da anuidade, no decorrer da qual a Pessoa Segura atinja os 65 anos de idade.

- 3.3. A apólice caduca em caso de pagamento de um sinistro ao abrigo da mesma.

### **Artigo 4º – Riscos Cobertos e Excluídos**

---

**O Segurador garante a cobertura de Morte e de Invalidez Total e Permanente, por doença ou acidente, excepto em caso de riscos excluídos nos termos do Artigo 3º das Condições Gerais. A garantia de Invalidez Total e Permanente encontra-se, ainda, excluída quando a mesma resultar, directa ou indirectamente, de:**

- a) **Tentativa de suicídio, ou quaisquer actos intencionais da Pessoa Segura, incluindo actos temerários, apostas e desafios, que lhe causem a Invalidez Total e Permanente;**
- b) **Agravamento de uma invalidez parcial já existente à data de início do contrato.**

## Artigo 5º – Pagamento dos Prémios

5.1. O valor do prémio anual inicial consta das Condições Particulares, sendo recalculado em

cada renovação, em função da idade da Pessoa Segura, de acordo com a seguinte tabela:

Capitais Idade	30.000 € Taxa-Morte		>30.000 € Taxa-Morte		Taxa-ITP	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher
15	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
16	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
17	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
18	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
19	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
20	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
21	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
22	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
23	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
24	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
25	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
26	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
27	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
28	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45
29	3,69	1,95	3,33	1,58	0,45	0,45

Capitais	30.000 € Taxa-Morte		>30.000 € Taxa-Morte		Taxa-ITP	
	Idade	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem
30	3,74	2,22	3,37	1,85	0,53	0,53
31	3,74	2,22	3,37	1,85	0,53	0,53
32	3,74	2,22	3,37	1,85	0,53	0,53
33	3,74	2,22	3,37	1,85	0,53	0,53
34	3,74	2,22	3,37	1,85	0,53	0,53
35	3,89	2,66	3,53	2,30	0,71	0,71
36	3,89	2,66	3,53	2,30	0,71	0,71
37	3,89	2,66	3,53	2,30	0,71	0,71
38	3,89	2,66	3,53	2,30	0,71	0,71
39	3,89	2,66	3,53	2,30	0,71	0,71
40	5,06	3,14	4,69	2,78	0,95	0,95
41	5,06	3,14	4,69	2,78	0,95	0,95
42	5,06	3,14	4,69	2,78	0,95	0,95
43	5,06	3,14	4,69	2,78	0,95	0,95
44	5,06	3,14	4,69	2,78	0,95	0,95
45	7,28	3,79	6,92	3,42	1,27	1,27
46	7,28	3,79	6,92	3,42	1,27	1,27
47	7,28	3,79	6,92	3,42	1,27	1,27
48	7,28	3,79	6,92	3,42	1,27	1,27
49	7,28	3,79	6,92	3,42	1,27	1,27

Capitais	30.000 € Taxa-Morte		>30.000 € Taxa-Morte		Taxa-ITP	
	Idade	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem
50	11,37	5,41	11,01	5,05	1,87	1,87
51	11,37	5,41	11,01	5,05	1,87	1,87
52	11,37	5,41	11,01	5,05	1,87	1,87
53	11,37	5,41	11,01	5,05	1,87	1,87
54	11,37	5,41	11,01	5,05	1,87	1,87
55	18,10	8,03	17,73	7,67	2,96	2,96
56	18,10	8,03	17,73	7,67	2,96	2,96
57	18,10	8,03	17,73	7,67	2,96	2,96
58	18,10	8,03	17,73	7,67	2,96	2,96
59	18,10	8,03	17,73	7,67	2,96	2,96
60	28,04	10,80	27,68	10,44	4,68	4,68
61	28,04	10,80	27,68	10,44	4,68	4,68
62	28,04	10,80	27,68	10,44	4,68	4,68
63	28,04	10,80	27,68	10,44	4,68	4,68
64	28,04	10,80	27,68	10,44	4,68	4,68
65	45,81	19,99	45,45	19,62		
66	45,81	19,99	45,45	19,62		
67	45,81	19,99	45,45	19,62		
68	45,81	19,99	45,45	19,62		
69	45,81	19,99	45,45	19,62		

5.2. Na vigência do contrato, o Segurador avisará por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar do pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

### **Artigo 6º – Adiantamento, Redução e Resgate**

---

O presente contrato não confere direito a adiantamento, redução e resgate.

### **Artigo 7º – Participação nos Resultados**

---

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.

### **Artigo 8º – Pagamento das Importâncias Seguras**

---

- 8.1. O capital seguro será liquidado à própria Pessoa Segura ou a quem ela tenha designado, após a constatação por parte do Segurador do estado de Invalidez Total e Permanente, cessando todas as garantias da Apólice.
  
- 8.2. Uma vez consolidada e clinicamente comprovada a Invalidez Total e Permanente, compete à Pessoa Segura, ou ao seu representante, apresentar a participação do sinistro ao Segurador, acompanhada do relatório médico - onde se descreva com pormenor a data de início, evolução, causas e natureza de invalidez, bem como a conclusão clínica - e dos demais elementos clínicos comprovativos da situação. Em caso de acidente, o referido relatório deverá detalhar as condições em que o mesmo ocorreu e o nexa

de causalidade entre aquele e a invalidez, e ainda atestar a consolidação da perda anatómica ou a impotência orgânica que permita determinar o coeficiente de desvalorização que lhe corresponde.

8.3. Se não houver acordo entre a Pessoa Segura - ou o seu representante - e o Segurador sobre a causa, a natureza ou o grau de invalidez, cada uma das partes designará um perito médico para, em conferência, decidir a situação no prazo de 30 dias.

8.4. A Pessoa segura obriga-se a fazer os exames que o médico designado pelo Segurador entender necessários para a comprovação da Invalidez Total e Permanente, realizando-os no local e no prazo, que para tal forem indicados pelo Segurador, e obrigando-se também a autorizar o seu médico assistente, ou qualquer outro que a tenha examinado, a prestar ao Segurador todas as informações necessárias para o mesmo fim. O não cumprimento destas obrigações por parte da Pessoa Segura no prazo fixado pelo Segurador poderá obstar ao pagamento do capital seguro ao abrigo desta cobertura.

**metlife.pt**

MetLife Europe d.a.c., Sucursal em Portugal  
Av. da Liberdade, 36, 4.º | 1269-047 Lisboa  
Tel 213 475 031 | Fax 213 474 612 | apoiocliente@metlife.pt

808 78 00 55 (custo de chamada local)

metlife.pt

Siga-nos em  



Exploremos a vida juntos

CGMETPV11 | 12/2017

MetLife Europe d.a.c. – Sucursal em Portugal registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 980479436 e com sede na Av. da Liberdade, 36, 4º, 1269 – 047 Lisboa. A MetLife Europe d.a.c. é uma sociedade de responsabilidade limitada por acções registada na Irlanda com o número 415123, com sede social em 20 on Hatch, Lower Hatch Street, Dublin 2, Irlanda. A MetLife Europe d.a.c. (utilizando a marca MetLife) está autorizada pelo Central Bank of Ireland e está sujeita a uma supervisão limitada Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

O nome e logotipo da MetLife são marcas registadas da Metropolitan Life Insurance Company e das suas filiais e sucursais.

© 2017 MetLife, Inc. Todos os direitos reservados.